



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**18ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de Porto Alegre**

Rua Manoelito de Ornelas, 50 - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90110230 - Fone: (51) 3210-6500 - Email: frpoacent18vciv@tjrs.jus.br

**EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 5127146-71.2023.8.21.0001/RS**

EMBARGANTE: \_\_\_\_\_ EMBARGADO: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL

## SENTENÇA

Vistos.

\_\_\_\_\_ opôs **Embargos à Execução** em face de **BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL**, ambos qualificados nos autos. Os embargos estão vinculados à Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 5053087-15.2023.8.21.0001, movida pelo embargado. A embargante sustenta, em síntese, a nulidade da execução por ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo. Argumenta que a dívida, originada de três Cédulas de Crédito Bancário (nº \_\_\_\_\_), foi objeto da Ação Revisional nº 5127250-63.2023.8.21.0001, na qual foram reconhecidas abusividades. Especificamente, alega que a taxa de juros do contrato com final 7646136 foi revisada e que, nos outros dois contratos, foi excluída a cobrança de seguro, o que descaracteriza a mora. Aponta, assim, excesso de execução e requer a extinção do feito executivo. Pleiteou o benefício da gratuidade da justiça e atribuição de efeito suspensivo aos embargos.

Os embargos foram recebidos, sendo deferida a gratuidade da justiça e indeferido o efeito suspensivo.

O banco embargado apresentou impugnação, defendendo a legalidade das cláusulas contratuais, a liquidez e a certeza do título executivo, e a validade da dívida nos termos pactuados, com base no princípio do *pacta sunt servanda*. Postulou pela total improcedência dos embargos.

Houve réplica. As partes foram instadas a indicar provas, e a embargante juntou a sentença e o acórdão da ação revisional. Após manifestações das partes, vieram os autos conclusos para sentença.

### **É o relatório. Decido.**

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois a matéria controvertida é eminentemente de direito e os documentos acostados são suficientes para a formação do convencimento deste juízo.

A controvérsia central reside na liquidez do título que fundamenta a execução nº 505308715.2023.8.21.0001, considerando o resultado da Ação Revisional nº 5127250-63.2023.8.21.0001, que revisou os três contratos que compõem o débito executado.

### **Da iliquidez do título executivo**

O artigo 783 do Código de Processo Civil estabelece que a execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível. A ausência de qualquer um desses requisitos acarreta a nulidade da execução, conforme dispõe o artigo 803, inciso I, do mesmo diploma legal.

No caso dos autos, a execução foi ajuizada com base no saldo devedor consolidado de três contratos de empréstimo. No entanto, a embargante comprovou, por meio da juntada da sentença e do acórdão proferidos na Ação Revisional nº 5127250-63.2023.8.21.0001, que as obrigações foram judicialmente alteradas, o que retira a liquidez do título.

Com relação ao contrato de Cédula de Crédito Bancário com final **7646136**, a sentença, confirmada em parte pelo acórdão, determinou a limitação da taxa de juros remuneratórios à média de mercado de 1,31% ao mês. A modificação do encargo principal do contrato (juros) torna o valor originalmente cobrado na execução ilíquido, pois o saldo devedor precisa ser recalculado desde a origem, aplicando-se a nova taxa.

Quanto aos outros dois contratos (finais **8086362** e **4857324**), o acórdão proferido na ação revisional reconheceu a ocorrência de venda casada na contratação de seguro prestamista, determinando a exclusão de tal cobrança. A exclusão de um encargo embutido no valor financiado também impacta diretamente o saldo devedor, exigindo um novo cálculo para apurar o valor correto da dívida.

A alteração judicial de cláusulas contratuais que influenciam diretamente no cálculo do saldo devedor – como taxas de juros e encargos acessórios – retira a liquidez do título de crédito, pois o valor devido passa a

depende de apuração por meio de liquidação de sentença, procedimento incompatível com o rito executivo. O valor apresentado pelo banco na inicial da execução não corresponde mais à realidade da obrigação, que se tornou controversa e dependente de novos cálculos aritméticos complexos.

#### **Da descaracterização da mora**

A jurisprudência, notadamente do Superior Tribunal de Justiça, consolidou o entendimento de que a cobrança de encargos abusivos durante o período de normalidade contratual (ou seja, antes do vencimento das parcelas) tem o condão de descaracterizar a mora do devedor.

No presente caso, o acórdão da ação revisional reconheceu a abusividade da cobrança de seguro (venda casada) nos contratos. O seguro é um encargo cobrado juntamente com as parcelas ordinárias, integrando o custo do financiamento no período de normalidade.

A cobrança indevida desse valor justifica o afastamento da mora da embargante em relação aos contratos em que o seguro foi excluído. Sem mora, não há que se falar em vencimento antecipado da dívida, nem na incidência de encargos moratórios (multa e juros de mora), o que reforça ainda mais a iliquidez do montante executado, que certamente inclui tais acréscimos.

Diante desse cenário, a execução foi proposta com base em um valor que não é líquido nem exigível nos moldes apresentados. A apuração do *quantum debeatur* correto demanda a liquidação das decisões proferidas na Ação Revisional, o que é incompatível com o processo de execução de título extrajudicial.

Portanto, o acolhimento dos embargos para extinguir a execução é medida que se impõe, por manifesta ausência de título executivo hábil.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os presentes Embargos à Execução, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

**a) DECLARAR A NULIDADE** da Ação de Execução nº 5053087-15.2023.8.21.0001, por ausência de título executivo líquido, certo e exigível, nos termos do artigo 803, inciso I, do Código de Processo Civil;

**b) JULGAR EXTINTA** a Ação de Execução nº 5053087-15.2023.8.21.0001, com fundamento no artigo 924, inciso I, do Código de Processo Civil, dada a nulidade do título que a embasa.

Condeno a parte embargada (BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL) ao pagamento das custas processuais de ambos os feitos (embargos e execução) e dos honorários advocatícios em favor do procurador da parte embargante, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa da execução, considerando o trabalho realizado e a complexidade da matéria, com fundamento no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Translade-se cópia desta sentença para os autos da execução.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se ambos os processos com as devidas baixas.

---

Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO DE SOUZA ALLEM, Juiz de Direito**, em 10/04/2026, às 11:25:36, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), informando o código verificador **10103212223v2** e o código CRC **6c056aad**.

---